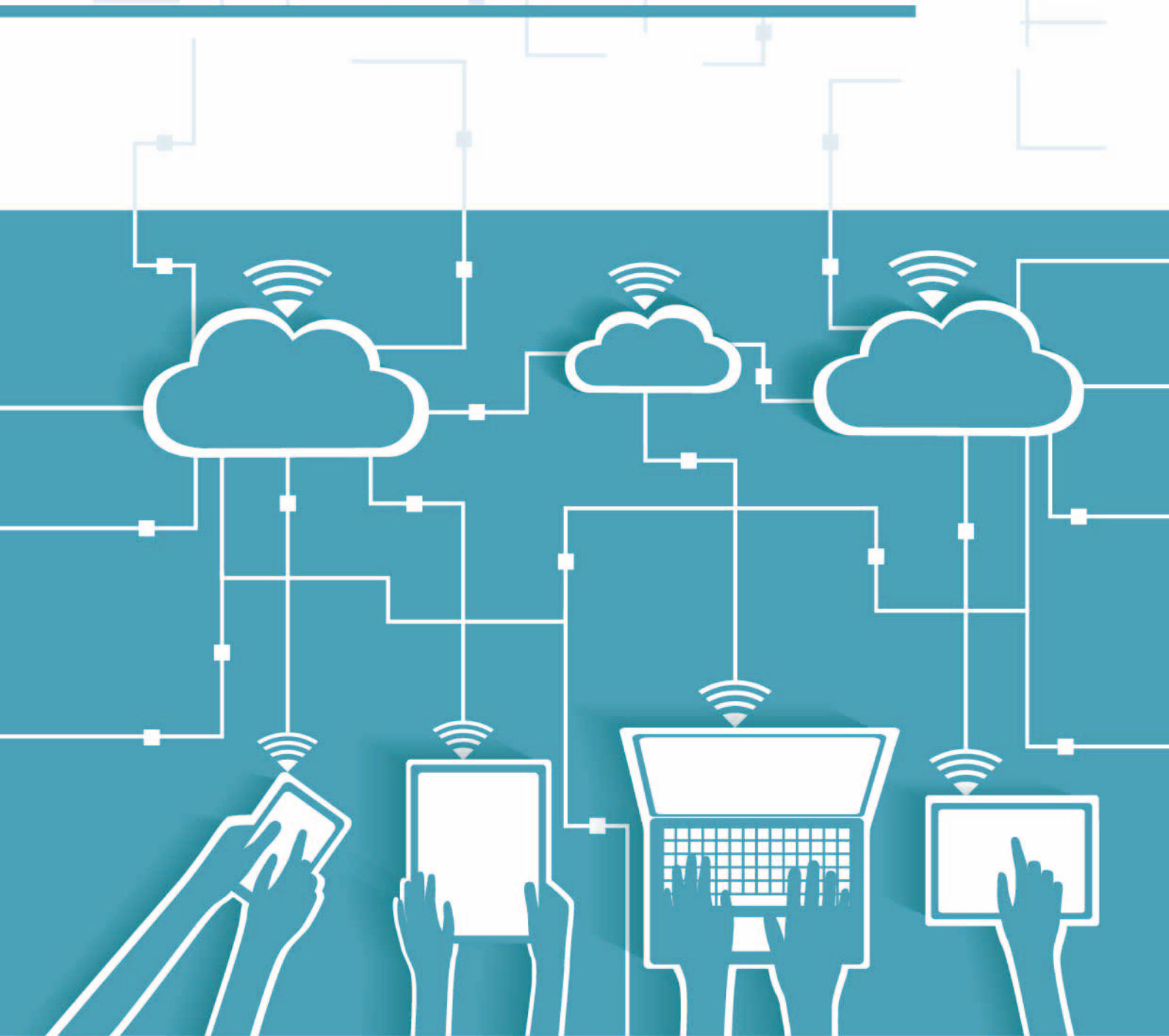


FUNDAMENTOS DO DIREITO DIGITAL

Para Atuação Judicial e Extrajudicial



EXPEDIENTE

Órgãos da Administração Superior do MPDFT

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Promotor de Justiça Leonardo Roscoe Bessa

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

Corregedoria-Geral

Procurador de Justiça Carlos Eduardo Magalhães de Almeida

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Promotor de Justiça José Theodoro Correa de Carvalho

Diretoria-Geral

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araújo

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotora de Justiça Ana Luiza Lobo Leão Osório

Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Comissão de Direito Digital – CODD

Promotor de Justiça Frederico Meinberg Ceroy

Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Promotor de Justiça André Luiz Pereira do Lago Cesar

Promotor de Justiça Adjunto Higo Noboro Nishida Arakaki

Analista de Informática Hanibal Gazola de Souza

Esta é uma publicação da Comissão de Direito Digital.

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, Brasília-DF

Telefone: (61) 3395-9721

Responsável: Promotor de Justiça Frederico Meinberg Ceroy – Coordenador da CODD

Texto:

Promotor de Justiça Frederico Meinberg Ceroy

Programação visual e diagramação:

Coordenadoria de Comunicação

© 2015 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

1ª edição – 2015

Tiragem: 500 unidades – março/2015

FUNDAMENTOS DO DIREITO DIGITAL

Para Atuação Judicial e Extrajudicial



1 – A BASE DA INTERNET – O PROTOCOLO TCP/IP

**Lei n. 12.965, de 23 abril de 2014.
Marco Civil da Internet**

Artigo 5º, inciso I, diz que a internet é o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

A base que torna viável a internet é o denominado protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*). Ele permite que diferentes computadores se comuniquem entre si. O TCP/IP é a “linguagem” universal entendida por todos os computadores conectados à rede.

É o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP) que divide os dados a serem transmitidos em pequenos pedaços nominados pacotes. Após a transmissão dos pacotes, este mesmo protocolo os reúne para formar novamente os dados originalmente transmitidos.

O Protocolo de Internet (IP), por sua vez, adiciona a cada pacote de dados o endereço do destinatário para que eles alcancem o destino correto.¹

Impõe frisar que o Protocolo de Internet (IP) diz respeito, em regra, à conexão e não a uma máquina específica. Um endereço IP identifica determinada conexão à internet em um dado momento.

Marco Civil da Internet

Artigo 5º, inciso III, diz que o endereço de protocolo de internet (endereço IP) é o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir a identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

Toda as vezes que um usuário se conecta à rede, o seu computador recebe automaticamente do provedor de conexão² um endereço IP que é único durante aquela conexão.³

177.59.104.251

Exemplo de IPv4

2001:DB8:0:0:130F::140B

Exemplo de IPv6

Assim, em regra⁴, quando conseguimos identificar o número de determinado IP o que realmente descobrimos foi o número de uma conexão efetuada em alguma parte do planeta.

1 LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

2 O conceito de provedor de conexão será, ainda, analisado neste artigo.

3 LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81.

4 LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. in Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, coordenado por Regina Beatriz Tavares da Silva e Manoel J. Pereira dos Santos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81.

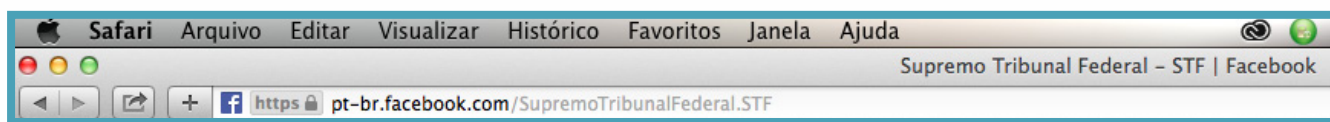
A identificação do endereço IP se faz necessária para sabermos de onde se originou a conexão. De posse do endereço de IP podemos identificar o provedor de conexão usado, a região aproximada da conexão, dentre outros dados.

2 – UNIFORM RESOURCE LOCATOR (URL)

O nome de domínio está inserido dentro de uma estrutura chamada de *Uniform Resource Locator (URL)*. Ela é formada por uma sequência de caracteres que nomeia recursos como documentos e imagens na internet.

Esta sequência de caracteres indica o protocolo utilizado para a comunicação na internet⁵; a autoridade, consistente em um nome de domínio ou endereço IP; e a rota que pode ser empregada para especificar a localização de um arquivo.⁶

https://pt-br.facebook.com/SupremoTribunalFederal.STF



A indicação do URL em demandas envolvendo o Direito Digital é de suma importância.

Em casos em que há a necessidade de se requisitar informações, ou mesmo em situações de retiradas de conteúdos de redes sociais, a indicação da URL é provavelmente mais importante que o e-mail cadastrado pelo usuário infrator ou a sua identidade virtual (ID).

Importa pontuar que para *post* na rede social *Facebook* e para cada *tweet* no *Twitter* existe um URL específico.

Deste modo, no caso de retirada de conteúdo ofensivo das Redes Sociais há necessidade imperiosa de indicar o URL específico do conteúdo danoso. Se existirem, por exemplo, 40 *tweets* com conteúdo ilícito deverá o requerente indicar o URL de cada um dos *tweets* sob pena de não efetivação da ordem judicial.

⁵ Como por exemplo o *http* quando envolver páginas na web.

⁶ MARTINS, Rafael Tárrega. Internet - nome de domínio e marcas: aproximação ao tema e notas sobre a solução de conflitos. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 40.

3 – DOMÍNIO

Para que a comunicação entre os computadores⁷ na internet se estabeleça é necessário que cada conexão de computador à rede esteja identificada. O responsável por essa identificação é o protocolo IP (*Internet Protocol*).

Quando um usuário da internet insere em seu navegador⁸ um nome de domínio, seu computador remete ao servidor DNS imediatamente superior uma consulta. Em termos simplificados acontece o seguinte:

1. O navegador pergunta se há algum endereço IP associado ao nome de domínio digitado;
2. Em caso positivo, o servidor informa ao navegador o número IP associado ao nome de domínio;
3. Logo em seguida, o navegador se dirige ao endereço IP informado e solicita a página da web buscada e exibe o conteúdo no terminal do usuário.⁹

No Brasil, a instituição responsável pelo registro dos domínios com final “.br” é o Comitê Gestor da Internet (CGI.br). Entretanto, é importante pontuar que o “CGI.br” nunca assumiu por si mesmo a função. Desde 2005 a gestão do registro de domínios foi delegada ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.



Todo o procedimento de registro, no Brasil, é feito de forma on-line.

No ato do registro são exigidos dos requerentes uma série de informações como: nome; CPF ou CNPJ; endereço físico; e-mail; nome do responsável e número de telefone.

Um ferramenta extremamente útil para identificar o detentor de um

⁷ O Marco Civil da Internet usa a terminologia “terminal”. Segundo o inciso II, do artigo 5º, do Marco Civil da Internet, terminal é o computador ou qualquer dispositivo que se conecta à internet.

⁸ São exemplos de navegadores o “Internet Explorer” da Microsoft e o “Safari” da Apple.

⁹ MARTINS, Rafael Tárrega. Internet - nome de domínio e marcas: aproximação ao tema e notas sobre a solução de conflitos. Campinas: Servanda Editora, 2008, p.35.

determinado domínio é o diretório “Whois”¹⁰.

No Brasil, para os domínios com o final “.br”, o mencionado diretório é gerido pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). A consulta ao diretório “Whois” brasileiro é totalmente aberta podendo ser consultada por qualquer pessoa. O diretório pode ser acessado através do seguinte endereço: <https://registro.br/cgi-bin/whois/>



Whois

Faça sua consulta **CONSULTAR**

[Versão com informações de contato](#)

Como fazer uma consulta:

- **Domínios:** digite o nome completo do domínio: minhaempresa.com.br ou meunome.meusobrenome.nom.br. Verifique as regras sintáticas para nomes de domínio em [Dicas e regras para o registro de um domínio](#).
- **Usuários (IDs):** digite o código do usuário (ID). Códigos de usuários são compostos por três ou cinco letras, seguidas ou não de alguns números.
- **Titulares (Entidades):** digite o número do CPF ou CNPJ do titular. O CPF deve ser digitado no formato 999.999.999-99 e o CNPJ no formato 999.999.999/9999-99.
- **Tickets:** digite o número do ticket e o nome do domínio separados por espaço: 99999 minhaempresa.com.br.
- **ASN:** digite o número do Autonomous System: 1251 ou AS1251.
- **IP** ou bloco **CIDR:** digite um número IP (200.200.200.200) ou um bloco CIDR (200.200/16).

Em conclusão, de posse, apenas, de um determinado nome de domínio podemos obter informações importantes sobre sua titularidade, tudo sem a necessidade de ordem judicial, afinal a consulta às informações são públicas conforme diretrizes traçadas pelo próprio NIC.br.

4 - PROVEDORES NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Marco Civil da Internet

O Capítulo III do Marco Civil trata da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet.

Artigos 9º a 23.

O Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais¹¹ de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.



Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Do conceito acima exarado diversas situações práticas e controvertidas podem surgir:

A primeira conclusão do mencionado conceito diz respeito à possibilidade de pessoa natural figurar como provedor de aplicação de internet. Assim, por exemplo, se uma pessoa natural mantém um blog onde exista página interna com fórum de discussão entre os usuário da plataforma, gerida pela pessoa natural, não há dúvida sobre sua configuração como PAI. Pelo disposto no Marco Civil, ordem judicial poderá determinar que esta mesma pessoa natural, não profissional, que mantenha o blog sem fins econômicos, guarde registros de acesso a aplicações de internet. No exemplo, registro de acesso ao fórum.

Outra consequência versa sobre a impossibilidade de determinados administradores de sites ou aplicativos, como Wikipédia, argumentarem que não são PAI por não auferirem lucros com a manutenção do site. Como visto, a finalidade econômica não é requisito para configuração do PAI e estes sites poderão, por meio de ordem judicial, serem obrigados a guardar os registros de acesso a aplicação de internet.

¹¹ Terminal, segundo o Marco Civil da Internet, em seu artigo 5º, inciso II, é o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet, como tablets e celulares.

5 - ATA NOTARIAL

Uma das grandes dificuldades em se fazer prova no juízo cível diz respeito à formalização dos conteúdos multimídia oriundos da rede mundial de computadores.

No juízo penal o encargo, na maioria das vezes, fica a cargo da autoridade policial que possui o Instituto de Criminalística como auxiliar das investigações.

Como então formalizar páginas de *websites* que no próximo segundo pode ser retirada do ar? Os *posts* em redes sociais que num piscar de olhos são apagados. E as mensagens por meio do comunicador *WhatsApp*?

A solução para estes problemas na seara cível é dado pelo uso da chamada Ata Notarial. Ata Notarial é definida pela doutrina como:

Ata notarial trata-se de uma das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócio jurídico.¹²

Através da Ata Notarial qualquer pessoa pode, através de um tabelião, documentar tudo que está disponível na rede mundial de computadores ou mesmo na tela de um celular.

O requerente indicará o endereço eletrônico onde é encontrado o conteúdo ilícito e o tabelião irá relatar em documento próprio o que viu e ouviu, neste último caso quando existir material em áudio. A ata notarial poderá conter imagens referentes ao conteúdo relatado.

O mesmo procedimento pode ser adotado para comunicadores que usam os chamados *SmartPhones* como plataforma. Na atualidade o mais conhecido é o comunicador *WhatsApp*. Por meio da Ata Notarial o tabelião poderá relatar o conteúdo de mensagem ilícita recebida, indicando o nome do usuário e o número do telefone usado para o envio.

12 SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual Distinção das Escrituras Declaratórias. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (coord.), Ideal Direito Notarial e Redistral. São Paulo: Quinta Editorial, 2010, p. 33.



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia,
a cidadania e a dignidade humana,
atuando para transformar em
realidade os direitos da
sociedade.



Disque 127

 [ouvidoriampdf](https://www.facebook.com/ouvidoriampdf)

www.mpdft.mp.br/ouvidoria